

MENSAGEM Nº 024/2025

Milagres, CE – 10 de julho de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei nº 024/2025, que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Milagres, e dá outras providências.

O saneamento básico é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e um dos pilares para a promoção da saúde pública, da qualidade de vida e do desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a presente proposta legislativa visa instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Milagres-CE, em conformidade com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico - PNSB) e pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS).

A elaboração do PMSB é uma exigência legal e um instrumento essencial para o planejamento estratégico das ações municipais nos quatro componentes do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo das águas pluviais. Além disso, o plano integra o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), garantindo uma abordagem sistêmica e sustentável para a gestão dos resíduos no município.

O PMSB foi concebido com um horizonte de planejamento de 20 anos, abrangendo desde o diagnóstico da situação atual até a definição de metas, objetivos e estratégias para a universalização dos serviços de saneamento. O plano prevê ainda a implementação de programas, projetos e ações específicas, incluindo medidas de emergência e contingência, visando atender tanto a população urbana quanto a rural do município.

Para garantir a transparência e a participação social, o plano estabelece mecanismos de controle e fiscalização por meio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e da Secretaria de Controle Interno e Ouvidoria-Geral (SCIO), assegurando que a sociedade civil tenha voz ativa no acompanhamento e avaliação das políticas públicas relacionadas ao saneamento. Além disso, os resultados das avaliações anuais serão divulgados amplamente e discutidos em fóruns públicos, reforçando o compromisso com a gestão democrática e participativa.

A implementação do PMSB trará benefícios concretos para o Município de Milagres, reduzindo os índices de doenças relacionadas à falta de saneamento, preservando os recursos naturais e melhorando as condições de vida da população. Além disso, o plano fortalecerá a governança municipal, otimizando o uso de recursos públicos e atraindo investimentos para a expansão e a melhoria da infraestrutura de saneamento.

Entendemos que a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico de Milagres representa um marco fundamental para o desenvolvimento sustentável do município, alinhando-se às diretrizes nacionais e garantindo saúde, dignidade e qualidade de vida para todos os cidadãos.

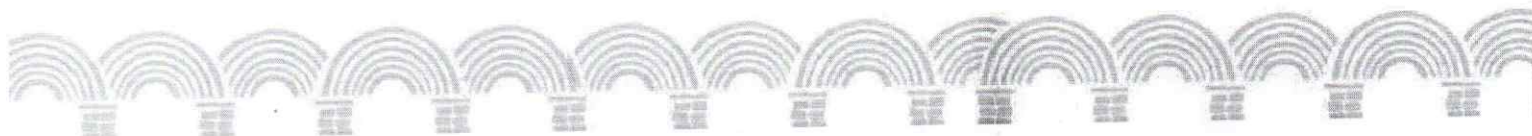
Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 024/2025

**APROVA O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO
DE MILAGRES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único desta lei, o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Milagres – CE.

§ 1º O PMSB de Milagres aprovado por esta lei institui em um único instrumento o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), com o objetivo de atender às disposições da Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB), prevista na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 2º O PMSB de Milagres possui horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, sendo integrado pelas seguintes partes:

I– Diagnóstico: apresenta a situação atual do saneamento básico em todo o território de Milagres, abrangendo seus componentes;

II– Prognóstico, Objetivo e Metas: defini os objetivos, metas e soluções para o saneamento básico no Município, incluindo as estratégias para alcançá-los, envolvendo análise e seleção das alternativas de intervenção visando à melhoria das condições sanitárias em que vivem as populações urbana e rural de Milagres;

III– Programas, Projetos e Ações: defini os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas, bem como medidas de emergência e contingência para os quatro componentes do saneamento básico;

Art. 2º A Secretaria de Meio Ambiente – SMA é o órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal responsável por acompanhar a implementação do PMSB de Milagres e por elaborar e coordenar os processos para o seu monitoramento, avaliação e revisão, em articulação com os demais órgãos públicos municipais que possuem atribuições relacionadas ao saneamento básico e resíduos sólidos e observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.563, de 31 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a reestrutura administrativa do Município de Milagres.

Art. 3º O controle social dos processos de implementação, monitoramento, avaliação e revisão do PMSB de Milagres será garantido, além de outros mecanismos e procedimentos que promovam os direitos de acesso à informação e participação:

I– pela atuação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da Política e do Plano
Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

[Assinatura]

Municipal de Saneamento Básico, criado Lei Municipal nº 1.138, de 10 de maio de 2010;

II– pela atuação da Secretaria de Controle Interno e Ouvidoria-geral – SCIO, órgão responsável por assessorar, supervisionar e executar as atividades de atendimento, recepção, encaminhamento e resposta às questões formuladas pelo cidadão em relação à atuação dos órgãos municipais, prevista no inciso III do art. 6º e no artigo 12, ambos da Lei Municipal nº 1.563, de 31 de janeiro de 2005.

Art. 4º O PMSB de Milagres será avaliado anualmente com base nos procedimentos, ações e indicadores de monitoramento e avaliação previstos no próprio Plano, nos termos do Anexo Único desta lei.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação anual de que tratam este artigo serão divulgados no sítio eletrônico e demais canais de comunicação da Prefeitura Municipal, bem como apresentados e discutidos em reunião plenária do COMSAB.

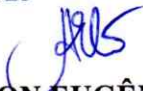
Art. 5º PMSB de Milagres será revisado periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. As revisões do PMSB de Milagres deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de saneamento básico em todos os seus componentes.

Art. 6º Nos casos dos serviços públicos de saneamento básico, prestados de forma contratada, as condições de validade da respectiva contratação devem ser estabelecidas ou reavaliadas em conformidade com os artigos 10, 10-A, 10-B, 11, 11-A e 11-B da Lei Federal nº 11.455, de 2007, com a redação definida pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e com as proposições previstas no PMSB de Milagres, as quais vinculam as partes na definição dos termos contratuais e das condições em que os serviços serão prestados.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2025


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal